



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	133
C	De 10 / 12 / 19 99	
C		
	Rubrica	

Processo : 10108.000867/96-27

Acórdão : 203-05.831

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 109.435

Recorrente : JOÃO DE ARAÚJO RIBEIRO DANTAS

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo poderá então haver exigência de multa de mora. **JUROS MORATÓRIOS** - Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO DE ARAÚJO RIBEIRO DANTAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000867/96-27

Acórdão : 203-05.831

Recurso : 109.435

Recorrente : JOÃO DE ARAÚJO RIBEIRO DANTAS

RELATÓRIO

JOÃO DE ARAÚJO RIBEIRO DANTAS, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, exercício de 1995 (doc. de fl. 03), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Joaquim", de sua propriedade, localizado no Município de Corumbá - MS, com área de 12.860,0ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 2139030.4. O contribuinte solicitou (doc. de fls. 01/02) a retificação do lançamento, visando à redução do VTNm tributado.

O contribuinte solicitou (doc. de fls. 01/02) a retificação do lançamento, visando à redução do VTNm tributado.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, conforme decisão DRJ/CGE/DIPAC/MS 0251/98, às fls. 08/10, assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN - VALOR DA TERRA NUA EXERCÍCIO DE 1.995

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE".

Em cumprimento à decisão de primeira instância, a IRF em Corumbá - MS, retificou o lançamento e reduziu o VTNm tributado, conforme Notificação, às fls. 16. O contribuinte foi então cientificado da decisão e intimado a recolher o crédito tributário devido, acrescido de multa e juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000867/96-27
Acórdão : 203-05.831

Inconformado com a exigência desses encargos financeiros, o interessado interpôs, às fls. 14, o Recurso Voluntário, solicitando a reemissão de nova notificação sem a multa e juros moratórios, alegando, em síntese, que apresentou impugnação dentro do prazo legal e não efetuou qualquer pagamento antecipado, por estar impossibilitado pela sistemática utilizada pela Receita Federal até o exercício de 1996 e, ainda, que não há como recolher o imposto baseado na notificação anterior pelo simples fato de ter sido alterado o elemento essencial do lançamento, ou seja: o VTN tributado.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10108.000867/96-27

Acórdão : 203-05.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Embora conste da decisão singular que: *"CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE** e **DETERMINO** o prosseguimento da cobrança do ITR de 1995, conforme a Notificação de Lançamento, às fls. 03"*, na realidade, do seu conteúdo conclui-se que o lançamento foi julgado procedente em parte.

Convém esclarecer que não se julga a impugnação, mas sim o litígio resultante do inconformismo do contribuinte com o lançamento representado pela notificação. A impugnação é o instrumento por meio do qual o impugnante demonstra os motivos de fato e de direito em que se fundamentou, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Cabe ao julgador analisá-los e julgar se o lançamento foi procedente ou improcedente.

Também, embora tenha sido determinado o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1995 (lançamento impugnado), conforme notificação às fls. 03, a IRF em Corumbá - MS, em face da redução do VTNm tributado de R\$1.024.479,04 para R\$432.096,00, retificou o lançamento e apurou novo crédito tributário para o ITR/95, conforme faz prova a notificação, às fls. 16.

Assim, no mérito a decisão recorrida não merece reparos.

A cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º -

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000867/96-27
Acórdão : 203-05.831

§ 1º -

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

"§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade do contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executividade.

Assim, a mora, o atraso tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto, o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim, caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000867/96-27
Acórdão : 203-05.831

No Termo de Ciência da decisão de primeira instância (fls. 12), emitido pela IRF em Corumbá - MS, foi concedido ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ciência, para o recolhimento do crédito tributário devido. Após vencido esse prazo e não tendo o contribuinte pago ou interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, excluindo-se a multa de mora e mantendo-se os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO